



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-  
ro.jus.br

PROCESSO: 0000742-07.2016.6.22.8000

INTERESSADO: Caixa Econômica Federal - CEF

ASSUNTO: Convênio para oferecimento de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores deste Regional.

### **DESPACHO Nº 1540 / 2020 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Pagamento - SEPAG, a partir da digitalização dos autos do Procedimento Administrativo n. 137/00-SRH (SADP 2441/2000), visando a tramitação em meio eletrônico da solicitação de convênio feita pela Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de conceder empréstimos e/ou financiamentos, com pagamento mediante consignação de desconto em folha de pagamento aos servidores, aposentados e pensionistas ([0076511](#)).

Para instrução do feito, foram carreados os seguintes documentos: estatuto social da Caixa Econômica Federal - CEF ([0539974](#)); certidão de pesquisa de regularidade junto ao CADIN ([0539980](#)); comprovante de autorização para funcionamento da instituição financeira ([0539982](#)); certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa - CNDT ([0539983](#)); certificado de regularidade do FGTS – CRF ([0539985](#)); comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal - DIF ([0539986](#)); e declaração do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ([0539990](#)).

A COTEP elaborou o plano de trabalho ([0540003](#)), contendo dados do interessado no convênio pleiteado, descrição do objeto, metas, etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso, tendo a SGP se manifestado favoravelmente quanto ao referido plano e à renovação do convênio ([0540454](#)).

Em virtude disso, a SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta do convênio para regulação da avença, conforme eventos [0540958](#), [0567193](#) e [0568187](#).

A AJDG opinou, nos termos do Parecer Jurídico n. 171/2020 ([0574347](#)), pela celebração do convênio, por estar albergado pelo art. 45 da Lei n. 8.112/90, as disposições do Decreto Federal n. 8.690/2016 e da Instrução Normativa TRE/RO n. 003/2009 e aprovou a minuta de convênio, vez

que está adequada e contempla os fins a que se propõe. Entretanto, ressaltou a necessidade de, previamente à celebração da parceria, ser exigível a complementação da documentação necessária para firmar a parceria pretendida com este órgão público, nos termos dos itens 24 e 19 do referido parecer.

A SECONT complementou a instrução do processo com os documentos solicitados pela Assessoria Jurídica, juntando a certidão de regularidade junto ao FGTS ([0581072](#)); comprovante de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal - DIF - regularidade de tributação do ISS e ICMS ([0581079](#)); certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União ([0581082](#)).

A SGP manifestou-se favorável à aprovação e assinatura do convênio, nos termos do evento [0591978](#).

Primeiramente, registra-se que os ajustes celebrados entre este Tribunal e instituições financeiras para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento concedidos a servidores possuem natureza jurídica de convênio, considerando que os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir, fazendo-se ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum, nos termos do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0540000](#)).

Com efeito, a parceria ora buscada encontra normatização na Lei nº 8.666/93, que dita todos os parâmetros normativos para verificação da legalidade, forma e conteúdo dos acordos pretendidos. Ademais, obedece às regras específicas estabelecidas pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 8.690/2016 e pela Instrução Normativa TRE/RO nº 003/09.

Compulsando os autos, e considerando ainda o Parecer Jurídico n. 171/2020 ([0574347](#)), verifica-se que o convênio pretendido reúne as condições para sua aprovação, cuja minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, qual seja, concessão de empréstimos/financiamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal, mediante consignação em folha de pagamento.

Vale registrar que o referido ajuste não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira, de modo que a consignação em folha de pagamento não implica a corresponsabilidade do TRE/RO por dívidas ou compromissos de natureza pecuniárias assumidos pelo consignado junto ao Caixa Econômica Federal - CEF, conforme parágrafo único da cláusula décima.

Quanto ao prazo de vigência dos convênios firmados entre órgãos ou entidades de direito público, destaca-se que o art. 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, veda a celebração de contrato com prazo de

vigência indeterminada, razão pela qual, por força do art. 116, caput, "*aplica-se aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública*". Entretanto, registra-se que nesse tipo de convênio não há a previsão de recursos orçamentários para seu custeio.

Sendo assim, sua vigência deverá ser determinada pelo prazo necessário à execução do respectivo objeto conveniado, que deve ser estabelecido no plano de trabalho. Não obstante, nos termos do item 16 do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0540000](#)), é de bom alvitre observar o prazo de 60 (sessenta) meses, como é o caso do Plano de Trabalho CO-TEP [0540003](#), exceto se houver justificativa fundamentada que demonstre a necessidade de maior prazo.

Pelo exposto, considerando o Parecer Jurídico AJDG n. 171/2020 ([0574347](#)) e a Manifestação SGP n. 355/2020 ([0591978](#)), vislumbrando sua vantajosidade e com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018, esta Diretora-Geral **APROVA** o Plano de Trabalho CO-TEP [0540003](#), nos termos do item 9, alínea "e", do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0540000](#)), por conter os requisitos fixados pelo art. 116, § 1º, da lei nº 8.666/93, e **AUTORIZA** a celebração de Termo de Convênio entre este Tribunal e a Caixa Econômica Federal - CEF, consoante minuta aprovada pela Assessoria Jurídica, em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

À **SAOFC** para continuidade e providências relativas à assinatura do convênio, com publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

Após, à **SGP/COTEP** para gestão e fiscalização do ajuste.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 24/09/2020, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0593584** e o código CRC **D3C17707**.